

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.732/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000685666-26
Impugnação: 40.010137683-01
Impugnante: Alex Sandro Ferreira
CPF: 751.211.156-87
Proc. S. Passivo: Silvério Cardoso Corrêa
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD - MULTA DE MORA E JUROS. Pedido de restituição de valor pago a título de multa de mora e juros relativos a diferença de ITCD – *Causa Mortis* e Doação, recolhido pelo Impugnante mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, sob o fundamento de que a causa do recolhimento a menor foi dada pela Fazenda Pública Estadual ao disponibilizar o primeiro cálculo do imposto devido, o qual foi pago no valor apresentado. No entanto, restou caracterizado nos autos que tanto o primeiro pagamento quanto o segundo complementar ocorreram fora do prazo previsto na legislação, estando correta a exigência da multa de mora e juros, conforme previsão contida no art. 22, inciso I, da Lei nº 14.941/03, c/c com os arts. 36, inciso I e 38 do RITCD/05.

Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento do pedido de restituição de valores pagos a título de multa de mora e juros, em razão de pagamento extemporâneo do ITCD *causa mortis* do espólio de Onair Sebastião Ferreira ocorrido em 19/02/14, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 11/04/13, tendo como data limite para pagamento sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 08/10/13.

Regularmente instruído o processo, o pedido foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, conforme despacho de fls. 20.

Inconformado com a decisão, o Requerente apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 21, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 33/36.

DECISÃO

Trata-se de impugnação contra ato de indeferimento do pedido de restituição de valores pagos a título de multa de mora e juros, em razão de pagamento extemporâneo do ITCD *causa mortis* do espólio de Onair Sebastião Ferreira ocorrido em 19/02/14, cujo fato gerador ocorreu com a abertura da sucessão em 11/04/13, tendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como data limite para pagamento sem os acréscimos legais, constituídos de multas e juros, a data de 08/10/13.

O pagamento do imposto ocorreu em duas datas, a primeira em 31/10/13, após a Fiscalização avaliar os bens constantes da Declaração de Bens e Direitos-DBD e efetuar o cálculo do imposto, e a segunda em 19/02/14, decorrente da diferença a menor na base de cálculo adotada no primeiro cálculo apresentado.

Nas duas datas, o valor do imposto foi acrescido da Multa de Mora prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 14.941/03 e os juros de mora sobre a diferença do imposto não recolhido e sobre a multa exigida.

O Impugnante se insurge contra o indeferimento do valor que foi pago a título de multa e juros na data de 19/02/14 sob o argumento de que, caso a Fazenda Pública tivesse apresentado o valor complementar na primeira apuração ocorrida em 31/10/13, não teria sido compelido ao pagamento dos acréscimos de multa e juros.

No entanto, em que pese toda a argumentação do Impugnante, o que se observa dos documentos e informações constantes dos autos é que tanto o primeiro pagamento quanto o segundo complementar ocorreram fora do prazo previsto na legislação.

No caso presente, o fato gerador ocorreu na data de 11/04/13, com o óbito do genitor do Requerente, cujo prazo final para pagamento sem os acréscimos esgotou-se 08/10/13, conforme previsão contida no art. 26, inciso I do RITCD/05, *in verbis*:

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão; (Grifou-se)

Como já informado anteriormente, o primeiro pagamento ocorreu em 31/10/13, conforme atesta a cópia do DAE de fls. 12, e o segundo em 19/02/14, fls. 14.

Nesse caso, como os dois recolhimentos foram intempestivos, houve a imposição da Multa de Mora capitulada no art. 22, inciso I, da Lei nº 14.941/03 e dos Juros Moratórios estabelecido no art. 226, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 38 do RITCD/05, nos seguintes termos:

Lei 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

RITCD/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Ademais, o fato de ter havido apuração incorreta por parte da Fiscalização no primeiro cálculo disponibilizado ao Impugnante não leva a conclusão de ser indevida a exigência de multa e juros de mora aplicáveis sobre o segundo pagamento.

A propósito, é oportuno lembrar que as disposições contidas no Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direito (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, estabelecem que o pagamento do imposto fica sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, nos moldes do art. 31, § 7º e art. 41- A, apresentados a seguir:

Art. 31 (...)

§ 7º - Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 8º Expirado o prazo a que se refere o § 7º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único (...)

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Exatamente o que ocorreu no caso presente, em que o Fisco procedendo a homologação do pagamento verificou que o primeiro cálculo disponibilizado, via internet, ao Impugnante estava incorreto, e cumprindo com seu dever de ofício, o intimou a complementar o pagamento do imposto com os acréscimos legais de juros e multa.

Importante, ainda, lembrar que o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos, e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, tendo em vista os elementos e informações presentes nos autos, correto o indeferimento do pedido de restituição da parcela paga a título de multa e juros.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que a julgava parcialmente procedente para restituir a multa. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator designado**

T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.732/15/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000685666-26	
Impugnação:	40.010137683-01	
Impugnante:	Alex Sandro Ferreira	
	CPF: 751.211.156-87	
Proc. S. Passivo:	Silvério Cardoso Corrêa	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside na possibilidade de devolução dos valores recolhidos a título de multa, tendo em vista ter o ora Impugnante pago o imposto com base nos cálculos efetuados pelo Fisco.

O Impugnante, em 31 de outubro de 2013, após cálculo do imposto, efetuou o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD para o Estado de Minas Gerais em razão de Espólio de Onair Sebastião Ferreira.

Posteriormente, foi notificado pela Repartição Fazendária da necessidade de complementação do valor do imposto e procedeu ao recolhimento em 19 de fevereiro de 2014 com multas e juros.

Contudo, alegando não ter dado causa ao atraso no pagamento, apresentou Pedido de Restituição da quantia recolhida a título de juros e multas.

Conforme documento de fl. 20 o Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora indefere o Pedido de Restituição da quantia pleiteada, com base no art.38 do Decreto n.º 43.981/05.

Tem-se dos autos que o Impugnante em 31 de outubro de 2013, após processo administrativo de apuração de ITCD dos bens deixados por seu genitor, que correu perante esta Secretaria sob protocolo n.º 201.303.170.019-9, foi instado a pagar o valor de R\$ 30.096,58 (trinta mil e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) que foi efetivamente recolhido, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE de fl. 12.

Posteriormente, foi apurado pelo Estado que o valor exigido não estava correto.

A partir desta apuração o Impugnante foi notificado da necessidade de complementação e efetuou o recolhimento, no mês de fevereiro de 2014, da quantia de R\$ 4.801,20 (quatro mil oitocentos e um reais e vinte centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se pode verificar no DAE de fls. 14/15, o valor complementar do imposto seria de R\$ 4.147,50 (quatro mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Porém, sobre este valor incidiram multa de R\$ 497,70 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos) e juros de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), totalizando R\$ 653,70 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

Estas rubricas constituem-se no motivo do presente pedido, pois o Impugnante pagou o valor integral, mas contesta ter de pagar multa e juros.

Não há nos autos quaisquer provas de que, se o Fisco houvesse apresentado o valor integral na data de 31 de outubro de 2013, este não tivesse sido integralmente recolhido. Do conjunto de provas dos autos pode-se concluir que tal pagamento teria realmente ocorrido, pois o Impugnante recolheu o valor a ele apresentado naquela data, integralmente.

Cumprе destacar que não há qualquer dúvida quanto ao devido recolhimento do valor relativo ao imposto. Nem mesmo o ora Impugnante discute que tal valor deveria ser recolhido.

A dúvida reside em relação aos juros e a multa.

Quanto à pretensão do Impugnante, o Fisco se embasou, para indeferir o pedido, no art. 38 do Decreto n.º 43.981/05 que assim determina:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

No dispositivo citado pelo Fisco e acima transcrito, não restam dúvidas quanto a possibilidade de incidência de juros no caso em espécie. Some-se, ainda, que os juros cobrados tem o objetivo de reposição do valor da moeda e não há dúvidas de que estes devem ser recolhidos.

Entretanto, tal raciocínio não pode se estender à multa.

No Direito Tributário, a doutrina aponta a existência de várias sanções, dentre elas penalidades pecuniárias, multa de mora, apreensão de mercadorias, sujeição a regimes especiais de controle e cassação de regimes especiais deferidos aos contribuintes.

As multas tributárias constituem-se em sanção pelo descumprimento de uma obrigação tributária e tem como finalidade punir o descumprimento de determinadas obrigações e deveres jurídicos impostos por lei.

Alguns doutrinadores ainda entendem haver outra espécie de multa, denominada multa de ofício, na qual o contribuinte oculta ou não leva a conhecimento do Fisco a ocorrência de fatos geradores (neste caso, entendem que a sanção deve ser mais pesada, por presunção *iuris tantum*, de má-fé do contribuinte).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as multas possuem natureza pecuniária porque se expressa numa obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito ativo. Com isso, representam diminuição de bens jurídicos do infrator, a fim de precipuamente reparar o mal que haja causado e reprimir o cometimento de infrações futuras.

Desta forma, pode-se entender, de forma resumida, que a multa é prestação pecuniária compulsória instituída em lei, tendo por causa a prática de um ilícito.

No caso em tela, não se vislumbra que o Impugnante tenha praticado qualquer ato ilícito, pois agiu nos exatos termos determinados pela própria Fiscalização que lhe forneceu o cálculo sobre o qual foi integralmente quitada a obrigação principal.

Não é possível, como quer o Fisco em sua manifestação à fl. 34 afirmar que *“Se é correto que o cálculo foi disponibilizado com valor a menor de ITCD e acréscimos, também não é menos correto afirmar que na mesma falha ocorreu o contribuinte em não conferir os valores.”*

No caso, o Impugnante não discordou dos valores a ele apresentados e promoveu o recolhimento. Também não discordou do recolhimento da diferença do imposto. Contudo, tendo agido ele nos termos dos cálculos lhe entregues pelo próprio Fisco, não é possível a exigência de multa.

Por estas razões o recolhimento da multa foi indevido, devendo esta parcela ser restituída ao Impugnante, já que a remuneração legal pelo pagamento intempestivo se dá com o acréscimo de juros.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para que seja restituído ao Impugnante o valor recolhido a título de multa, tendo em vista ter o imposto sido recolhido com base nos cálculos efetuados pelo Fisco.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**